



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 30 / 11 / 05
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000937/98-88
Recurso nº : 112.130
Acórdão nº : 202-15.517

Recorrente : **NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07 / 04 / 05
[Assinatura]
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Não havendo declaração do contribuinte tampouco pagamento parcial, aplica-se a regra geral do artigo 173, I, em detrimento da regra especial do artigo 150, § 4º, do CTN.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. EXIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário. A decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a Fazenda Pública, cumprindo pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski votou pelo reconhecimento da decadência parcial.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/04/05
<i>Branca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000937/98-88
Recurso nº : 112.130
Acórdão nº : 202-15.517

Recorrente : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A

RELATÓRIO

Foi o Contribuinte autuado em 18 de junho de 1998, relativamente ao IPI devido nos períodos de 15/01/1993, 31/01/1993 e 15/03/1993, 30/09/1993 e 20/05/1996, na forma e razões que seguem:

O Contribuinte procedeu à compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL e com Bônus do Tesouro Nacional Cambiais - BTNC, sob o amparo de decisão judicial, razão pela qual o IPI compensado é lançado com a exigibilidade suspensa.

Inconformado, apresenta Impugnação, às fls. 22/50, alegando que:

- quanto aos períodos de janeiro a março de 1993, já teria se operado a decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo;
- discorre acerca da ilegalidade do ILL e do direito à compensação;
- requer que, como há discussão judicial sobre a espécie, o lançamento seja efetuado com a exigibilidade suspensa; e
- pleiteia o sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado das decisões judiciais.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, é o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

"Preliminar de Decadência: Como não houve antecipação do pagamento do imposto devido, não se caracteriza a homologação, por falta de pressuposto essencial, e o prazo decadencial é o do lançamento de ofício, ou seja, o previsto no art. 173, inc. I do CTN.

Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial: a propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

O Contribuinte apresenta então Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado, conforme fls. 106/149.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA F.	2º CC
CONFERE	O ORIGINAL
BRASÍLIA	04/04/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000937/98-88
Recurso nº : 112.130
Acórdão nº : 202-15.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso voluntário é tempestivo e, em que pese a inexistência de depósito no valor de 30% da exigência fiscal, foram impetrados dois mandados de segurança destinados a garantir o processamento e julgamento do mesmo, conforme relatório à fl. 228.

A questão versa sobre dois temas: a decadência do direito de lançar, e a suposta renúncia à via administrativa.

Acerca do primeiro tema, verifico, à fl. 68, que, no período em tese alcançado pela mesma, o Contribuinte não recolheu, sequer lançou seu valor, o que, s.m.j., afasta de plano a incidência do artigo 150, § 4º, do CTN, e a incidência do artigo 173, I, do mesmo diploma legal.

Leandro Paulsen, em sua obra "Direito Tributário", ao comentar o referido artigo, esgota o tema:

"Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste §4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará com o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco lançar eventual diferença. A regra do §4º deste art. 150 é regra especial relativamente a do art. 173, I, deste mesmo código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, inobstante entendimento em sentido contrário esposado pelo STJ, com a censura da doutrina, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN."

Por tal, afasto a prejudicial de decadência argüida pelo Recorrente.

Merece entretanto parcial reforma a decisão monocrática, ainda que relativamente às questões que ora abordo em caráter *ex officio*, vez que em casos de lançamento preventivo de decadência, efetuado apenas a fim de preservar eventual direito que venha a possuir a Fazenda Pública, não há que se falar em correções e acréscimos moratórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.	2º CC
CONFERE O ORIGINAL	BRASILIA 04/04/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000937/98-88
Recurso nº : 112.130
Acórdão nº : 202-15.517

Isto pois, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não há que se falar em mora, não podendo ser o Contribuinte penalizado por tal. A constituição preventiva do crédito terá sim que ser efetuada, mas, como já dito, sem o acréscimo de multa, pois o lançamento aqui tem caráter eminentemente de salvaguarda de eventual direito futuro que a Fazenda Pública venha a ter. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 é claro:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.”

E, quanto à suposta renúncia administrativa, verifico aqui que o auto de infração foi lavrado tão-somente com o intuito de evitar a decadência, tendo em vista a iliquidez temporária dos créditos utilizados, face à inexistência de trânsito em julgado das decisões que autorizaram a compensação.

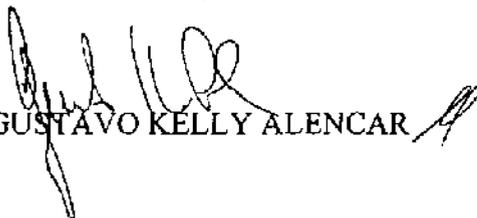
“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA - EXIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário. A decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a Fazenda Pública, cumprindo pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver.”

Princípio Conselho de Contribuintes – Sétima Câmara – Recurso nº 123.095.

Outrossim, em caso de procedência do pedido do Contribuinte, o presente auto simplesmente será cancelado, juntamente com o lançamento, não resultando em consequências prejudiciais ao mesmo.

É como voto

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR